

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167761 - SP (2019/0243752-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : BOMBAS ESCO S/A - MASSA FALIDA

**ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP066542**

DEUDEDITE RODRIGUES DE SOUZA - SP121878

AGRAVADO : AGENOR GOMES ARAÚJO

ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS - SP085855

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EMBU DAS
ARTES - SP**

**SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A
REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** JUÍZO DA FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conflito não se configura quando cada um dos juízos suscitados atuou em conformidade com sua estrita esfera de competência, razão pela qual ambas as decisões podem coexistir.

2. Na hipótese dos autos o Juízo Trabalhista determinou que o produto da alienação do bem imóvel fosse encaminhado ao Juízo Falimentar e utilizado para o pagamento, em rateio, dos credores da massa falida.

3. Quanto à alienação do bem imóvel por preço vil, não é possível transformar o conflito de competência em ampla modalidade recursal e dessa forma devolver ao STJ a possibilidade de reexaminar a legalidade de atos do processo que não guardam nenhuma relação com a competência e que devem ser atacados por vias próprias.

4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.761 - SP (2019/0243752-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BOMBAS ESCO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP066542
DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA - SP121878
AGRAVADO : AGENOR GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS - SP085855
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EMBU DAS ARTES - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante BOMBAS ESCO S/A – MASSA FALIDA (ESCO), tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE EMBU DAS ARTES/SP e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

De acordo com os autos a suscitante teve a sua falência decretada aos 19/7/2016.

Na Justiça do Trabalho, em execução de reclamação trabalhista foi determinada a continuidade do feito.

No presente conflito a suscitante aduziu que a Justiça Laboral não possui essa competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do juízo universal (e-STJ, fls. 156/160).

O conflito de competência não foi conhecido, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66, DO NCPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 162)

Nas razões do agravo interno, a ESCO pretende a reforma da decisão sob os argumentos de que **(1)** apesar do decreto de falência da empresa, o juízo do

Superior Tribunal de Justiça

trabalho prosseguiu com os atos de constrição contra o seu patrimônio, determinando o leilão do bem imóvel, o que configura conflito positivo de competência; **(2)** o bem foi alienado por preço vil; e, **(3)** devem ser preservados os princípios da universalidade do juízo falimentar e da *par conditio creditorum* (e-STJ, fls. 168/182).

A impugnação não foi apresentada, conforme certificado à e-STJ, fl. 185.

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.761 - SP (2019/0243752-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BOMBAS ESCO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP066542
DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA - SP121878
AGRAVADO : AGENOR GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS - SP085855
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EMBU DAS ARTES - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** JUÍZO DA FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conflito não se configura quando cada um dos juízos suscitados atuou em conformidade com sua estrita esfera de competência, razão pela qual ambas as decisões podem coexistir.

2. Na hipótese dos autos o Juízo Trabalhista determinou que o produto da alienação do bem imóvel fosse encaminhado ao Juízo Falimentar e utilizado para o pagamento, em rateio, dos credores da massa falida.

3. Quanto à alienação do bem imóvel por preço vil, não é possível transformar o conflito de competência em ampla modalidade recursal e dessa forma devolver ao STJ a possibilidade de reexaminar a legalidade de atos do processo que não guardam nenhuma relação com a competência e que devem ser atacados por vias próprias.

4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.761 - SP (2019/0243752-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BOMBAS ESCO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP066542
DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA - SP121878
AGRAVADO : AGENOR GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS - SP085855
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EMBU DAS ARTES - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno não merece ser acolhido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

De acordo com o art. 66, I, do NCPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa. Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.

2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 139.179/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda

Seção, j. 13/4/2016, DJe 27/4/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC 111.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2011, DJe 11/10/2011 – sem destaque no original)

O Juízo Trabalhista determinou que *o produto da alienação do imóvel, depositado à fls. 500/501, seja encaminhado ao Juízo Falimentar e utilizado para o pagamento, em rateio, dos credores da massa falida.* (e-STJ, fl. 130).

Portanto, na hipótese dos autos cada um dos juízos suscitados atuou em conformidade com sua estrita esfera de competência, razão pela qual ambas as decisões podem coexistir.

Quanto à alienação do bem imóvel por preço vil, não é possível transformar o conflito de competência em ampla modalidade recursal e dessa forma devolver ao STJ a possibilidade de reexaminar a legalidade de atos do processo que não guardam nenhuma relação com a competência e que devem ser atacados por vias próprias.

O posicionamento adotado nesta Corte Superior é de que **o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores** (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Eis alguns precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC/1973. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre

eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Segundo a Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.591/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 31/10/2017 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 26/4/2017, DJe 3/5/2017 – sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

(AgRg no CC nº 61.272, Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 25/6/2007 – sem destaque no original).

Em suma, porque inclusive o bem imóvel já foi arrematado, a melhor das razões recomenda que fique a cargo do juízo da falência decidir sobre o destino dos valores arrecadados com a hasta do bem, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 167.761 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0243752-1

Número de Origem:

00036778820148260176 36778820148260176 00086778820148260176 86778820148260176
00440006320075020421 440006320075020421

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BOMBAS ESCO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP066542
DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA - SP121878

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EMBU DAS ARTES - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

INTERES. : AGENOR GOMES ARAÚJO

ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS - SP085855

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOMBAS ESCO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP066542
DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA - SP121878

AGRAVADO : AGENOR GOMES ARAÚJO

ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS - SP085855

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EMBU DAS ARTES - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020